



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 19 93
C	Rubrica

Processo nº 10.835-001.209/91-97

Sessão de : 24 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.431
Recurso nº: 87.434
Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A AÇUCAR E ALCOOL
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE- SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Lançamento de ofício, em relação à falta de recolhimento da contribuição devida sobre as saídas de açúcar, durante o período de agosto/90 a fevereiro /91. Impugnação e recurso fundados na alegação de inconstitucionalidade da exigência da contribuição. O Conselho de Contribuintes não tem competência para examinar a inconstitucionalidade de normas legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **USINA ALTO ALEGRE S/A AÇUCAR E ALCOOL**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS TAGUEZ CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente).

CL/OVRS/GR/JA



Processo nº 10.835-001.209/91-97

Recurso Nº: 87.434
Acórdão Nº: 201-68.431
Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A AÇUCAR E ALCOOL

RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração de fls. 02, em 17/05/91 (ciência na mesma data), por falta de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no valor originário de Cr\$ 28.733.844,99, que acrescido de juros de mora e multa proporcional (passível de redução), perfaz um total de Cr\$ 45.219.201,37, referente ao período de março a dezembro de 1990, de acordo com o disposto no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82 e arts. 2, 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, combinado com o art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87 e art. 28 da Lei nº 7.738/89, tendo sido o referido total de crédito tributário calculado até 10/05/91.

A Empresa apresentou, tempestivamente, sua impugnação onde alega, em síntese, a inconstitucionalidade da norma legal de sustentação do procedimento fiscal.

A Informação de fls. 57, opinou pela manutenção do crédito tributário.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"FINSOCIAL/FATURAMENTO

Não compete à Delegacia da Receita Federal julgar a respeito da constitucionalidade ou não da cobrança da Contribuição ao Finsocial sobre vendas de Alcool carburante efetuadas pelos produtores. Cabe à DRF, como órgão executor, cumprir e aplicar os dispositivos legais vigentes, quando ocorridas as hipóteses previstas em lei, sob pena de responsabilidade. Impugnação tempestiva. Ação fiscal procedente."

Ciência por AR de 05 de julho e recurso recebido em 31 do mesmo mês.

Irresignada, a Recorrente apela a este Egrégio Conselho, reiterando os argumentos da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.835-001.209/91-97
Acórdão nº 201-68.431

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

A Recorrente não contesta os valores, nem os fatos apontados no Auto de Infração de fls. 02. Limita-se a alegar que a cobrança do FINSOCIAL é inconstitucional.

Sobre esse aspecto, cumpre-me esclarecer, como já ocorrido em outros recursos apreciados por este Conselho, a exemplo dos Acórdãos ngs 201-67.628, 202-01.442, 201-67.018 e 201-67.810, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, que foge à competência deste Colegiado o exame de inconstitucionalidade das leis tributárias, atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA